



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000693/2004-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.038 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício:2000

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO COLEGIADO PARA CONHECER A MATÉRIA.

Compete à Primeira Seção do CARF o julgamento de matéria residual, não incluídas na competência julgadora das demais Seções.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, pois a matéria controvertida é de competência das Turmas de Julgamento da 1ª Seção (processo de compensação com direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ e CSLL).

Fez sustentação oral: a Dra. Ana Paula Schincariol Lui Barreto, OABSP n° 157.658, patrona do recorrente.

Assinado digitalmente.

José Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de

Azaredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 267 a 281:

A empresa em referência foi autuada, em ação fiscal realizada em seu estabelecimento, resultando a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 11.661.763,71 (onze milhões, seiscentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), acrescido da multa e dos juros moratórios, estes calculados até 27/02/2004.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 113 a 115), consta que o trabalho fiscal decorreu de diligência efetuada mediante o MPF-D 2003.02745-6, a partir das verificações efetuadas pela Divisão de Orientação e Análise Tributária — EQPIR no processo MF 13807.007542/2002-40, e estão relatados os seguintes fatos:

- No ano-calendário de 1997 a contribuinte contratou empréstimo em moeda, mediante lançamento de "FIXED RATE NOTES", no mercado externo, a título de capital de giro, junto a MERRILL LYNCH CAPITAL CORPORATION, cujo prazo de amortização previsto permitiria o gozo do benefício fiscal previsto pela Lei nº 9.481/1997, de não recolhimento do IRRF referente aos juros e outros dispêndios decorrentes da operação, remetidos ao exterior.

- Verificou-se que a contribuinte efetuou a amortização do empréstimo obtido, no ano-calendário de 2.002, em prazo menor que o preconizado pela legislação para fins de gozo do benefício concedido, sujeitando-se, por consequência, ao recolhimento do IRRF.

- Examinando os pedidos de restituição apresentados pela contribuinte (Processos n's 13807.007541/2002-03 e 13807.007542/2002-40) e de compensação do crédito restituído com os débitos de IRRF acima referidos, e confrontando as informações colhidas, relativas ao recolhimento daquele IRRF com as constantes do Sistema Eletrônico de Informações da Secretaria da Receita Federal, e com as informadas na DCTF, constatou-se falta de recolhimento do referido tributo.

- Em consonância com os documentos acima mencionados, e verificada a falta de declaração dos valores devidos, a título de IRRF (código 0481), tais valores, apurados pela fiscalização, não declarados e não recolhidos, demonstrados sinteticamente abaixo, são exigidos mediante auto de infração:

Data (FG)	Juros (remessa)	Juros (base de cálculo)	Alíquota	IRRF devido
31/03/1999	4.082.718,75	4.803.198,53	15%	720.479,78
23/04/1999	7.909.212,50	9.304.955,88	15%	1.395.743,38
01/10/1999	4.524.406,25	5.322.830,88	15%	798.424,63
22/10/1999	9.261.562,50	10.895.955,88	15%	1.634.393,38

Diante das irregularidades verificadas, foi lavrado o auto de infração referente a IRRF (fls. 116 a 119), no valor de R\$ 11.661.763,71, sendo R\$ 4.549.041,17 de imposto, R\$ 3.411.780,86 de multa de ofício (75% sobre o valor do imposto) e R\$ 3.700.941,68 de juros de mora calculados até 27/02/2004, tendo como enquadramento legal os arts. 18 e 28 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 12 da Lei nº 9.718, de 1998; e arts. 682, inciso II, 683, 684 e 713, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, de 1999).

Impugnado o lançamento, a DRJ julgou pela procedência parcial e inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 290 a 329, e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre analisar a competência dessa Turma para a matéria que encerra a questão que ora deverá ser apreciada.

Trata o presente processo de Auto de Infração decorrente de compensação indevida de créditos de saldo negativo de IRPJ, fls 95 e 102 com IRRF.

Sobre a competência no caso de compensação tributária, o RICARF, diz o seguinte:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-se na competência da Segunda Seção.

§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será: {2} I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; {2} II - Da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção; {2} III - Da Terceira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado unicamente de competência dessa Seção. {2}

Assim, pelo Regimento, a competência para julgar recursos que versam sobre compensação é da Seção do CARF responsável pelo pólo do crédito, no caso em tela, **créditos de saldo negativo de IRPJ**, conforme fl. 114 do Termo de Verificação Fiscal (TVF) c/c Despacho de fl. 187, *verbis*:

TVF, fl. 114:

[a] FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF – REMESSA DE JUROS A RESIDENTE/DOMICILIADO NO EXTERIOR – AC 1.999.


O exame dos pedidos de restituição apresentados pelo contribuinte (MF nº 13807.007541/2002-03 e 13807.007542/2002-40) e, para que o crédito restituído fosse aproveitado para, entre outros, fazer frente aos débitos de IRRF, originários do pagamento de juros sobre empréstimo contraído no exterior, dado que o contribuinte iniciou a amortização do empréstimo em prazo inferior ao preconizado pela legislação de referência e, conseqüentemente, ficando sujeito ao recolhimento do IRRF sobre as remessas efetuadas, conforme se verifica nos diversos pedidos de compensação efetuados pelo contribuinte supra identificado e, a confrontação das informações colhidas, relativamente ao recolhimento de IRRF, sobre os juros pagos ao credor residente/domiciliado no exterior, no ano calendário de 1.999, e aquelas constantes no Sistema Eletrônico de Informações da Secretaria da Receita Federal – relativamente aos recolhimentos efetuados e às informadas na DCTF, revelaram a existência de falta de recolhimento do referido tributo.

Em consonância aos documentos contidos no processo acima mencionados e, verificado a falta de declaração dos valores devidos, a título de IRRF (código de receita 0481), relativamente aos juros pagos, sobre empréstimo contraído no exterior, em DCTF, os valores apurados por esta fiscalização, referentes IRRF devido, não declarado e não recolhido, apresentados sinteticamente no quadro abaixo, serão exigidos através de Auto de Infração.

Despacho, fl. 187:

Processo nº 19515.000693/2004-09
Acórdão n.º 2102-002.038

S2-C1T2
Fl. 624

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo Divisão de Orientação e Análise Tributária – EQPIR	
PROCESSO	13807.007542/2002-40
CONTRIBUINTE	MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES, FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ	54.415.237/0001-62

ASSUNTO : SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

Despacho

O contribuinte acima identificado, por seu representante legal, através do pedido de fls. 01, requer a restituição dos saldos credores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado em suas DIPJ dos anos-calendários de 2000, 2001 e no terceiro trimestre de 1999 e solicita que esses valores sejam compensados conforme pedido de compensação de fls. 03.

A fim de subsidiar o pleito, o contribuinte anexou cópia das declarações de IRPJ dos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001 (fls. 26 a 144) e demonstrativo do pedido de restituição de fls. 02.

No caso em apreço, o crédito é de competência da Primeira Seção do CARF, nos termos do artigo 2º, inciso I, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Em face ao exposto, voto por DECLINAR da competência para julgamento deste recurso, em favor da Primeira Seção do CARF.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.